



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/09/15

49 TC-001746/026/13

Prefeitura Municipal: Cananéia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Pedro Ferreira Dias Filho.

Advogado(s): Flaviano Adolfo de Oliveira Santos, André Nogueira Sanches e outros.

Acompanha(m): TC-001746/126/13 e Expediente(s): TC-003139/026/14, TC-043478/026/14, TC-010413/026/15 e TC-011967/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Cananéia**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Registro – UR/12** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Programas e ações estabelecidos não possuem metas físicas e custos estimados, que permitam a análise da eficácia do Planejamento Governamental;
- A LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não divulgação dos repasses ao Terceiro Setor separadas das demais despesas;
- Não divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas (atraso de aproximadamente dois meses);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTROLE INTERNO

- Não regulamentação do sistema de controle interno;
- O responsável pelo Controle Interno apresentou relatórios somente sobre adiantamentos;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- não cobrança do ISS sobre atividade dos cartórios;

RENÚNCIA DE RECEITAS

- Concessão de anistia de juros e multas sobre tributos sem a adoção das medidas expressas na Lei Complementar Federal nº 101/00;

DÍVIDA ATIVA

- total das inscrições foi negativo em R\$ 3.898.792,88;
- Divergência entre os valores informados pelo setor de Dívida Ativa e o contabilizado pelo Município;
- inexistência de Planta Genérica de Valores no Município;
- Cancelamentos de Dívida Ativa, sem que a Administração conseguisse precisar os motivos que ensejaram a prescrição, especialmente se não decorreu da inércia do Poder Público;
- ;

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Divergências nos valores informados quanto os recursos provenientes da alienação de ativos;
- Evidência da não utilização do saldo dos recursos provenientes da alienação de ativos apontado pela fiscalização do exercício anterior, inexistente nas contas;

ENSINO

- Aplicação de 24,87% da receita de impostos, NÃO dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição;
- Aplicação em 2013, após glosa da fiscalização, de 93,97% do FUNDEB recebido, não dando cumprimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRECATÓRIOS

- Provável não quitação do saldo de precatórios até o final de 2018;

ENCARGOS SOCIAIS

- Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários (INSS) referente aos meses 5, 6, 7, 12 e 13 do exercício em análise, tendo sido efetuado dois parcelamentos, nos valores de R\$ 668.976,37 e R\$ 492.787,00, o primeiro em 2013 e o segundo em 2014;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Incorreta contabilização dos valores recebidos pelos agentes políticos;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **Adiantamentos:** Falhas nas prestações de contas dos adiantamentos;
- Ocorrência de despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos, no valor de R\$ 80.442,46, com proposta de devolução ao erário pela fiscalização;
- **Repasses ao Terceiro Setor não informados ao Tribunal, com ausência de formalização e prestação de contas nos moldes das Instruções Tcesp Nº 002/2008** - Ocorrência de despesas com repasses a blocos carnavalescos não informados a este Tribunal e com ausência de formalização e prestação de contas nos moldes estabelecidos nas Instruções TCESP Nº 002/2008;
- **Não comprovação da aquisição de Mobiliário** - Aquisição de bens sem descrição, não sendo possível constatar a localização, sequer a existência deles; Ausência de liquidação da despesa, não atendendo o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **Despesas com multas de trânsito sem o devido ressarcimento** - pagamentos de multas de trânsito sem o devido ressarcimento dos servidores públicos municipais, no valor de R\$ 8.984,01;

BENS PATRIMONIAIS

- não procedeu a Prefeitura ao inventário dos bens móveis e imóveis;
- Divergência entre o extrato de bens patrimoniais do final do exercício com o valor registrado no Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Ausência de controle patrimonial, evidenciada pela não apresentação da relação de bens e veículos por setor;
- Existência de bens em estado avançado de sucateamento;

LICITAÇÕES

- **Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:** Ocorrência de falhas de instrução na formalização das licitações/inexigibilidades (Convite N° 009/2013, Inexigibilidade N° 002/2013, Pregão Presencial N° 004/2013, Convite N° 07/2013);

CONTRATOS

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);
- **Contratos firmados no exercício não remetidos ao Tribunal -** Não encaminhamento ao Tribunal de Contrato com valor superior ao de remessa, tendo sido incluído no TC-226/012/14 (Controle de Prazos);
- **Contratos examinados in loco** - Ausência do 5º Termo de Prorrogação do Contrato nº 015/2013, tendo sido trazido aos autos, após cerca de 01h:30min da constatação por esta Fiscalização;
- **Execução Contratual** - Comunicado de Falhas Relevantes abrigado no **TC-435/012/14**, com proposta de abertura de autos próprios;

LIVROS E REGISTROS

- Divergência nos valores do relatório da seção de Dívida Ativa e os transmitidos ao sistema AUDESP;
- Incorreta contabilização de credores de precatórios;
- Registro de despesa em classificação não aplicável ao gasto;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo informado no extrato do setor de Patrimônio;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os verificados *in loco*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



QUADRO DE PESSOAL

- **CARGOS EM COMISSÃO:** Existência de cargos em comissão preenchidos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às **INSTRUÇÕES** do Tribunal (entrega intempestiva de documentos e ausência de prestação de contas de repasse ao Terceiro Setor);
- Desatendimento às recomendações do Tribunal;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-3139/026/14

- Resposta do OFÍCIO CG.C.DER Nº 2976/2013, encaminhada pela Prefeitura Municipal contendo informações solicitadas acerca dos Membros do Conselho do FUNDEB e do Guia de Orientação aos Membros do Conselho da Saúde;

Expediente TC-010413/026/15

- trata-se de comunicado do FNDE noticiando falta de transmissão de informações de 2013 ao SIOPE pela Prefeitura de Cananéia – o próprio FNDE encaminhou ofício contendo indicadores educacionais gerados pelo SIOPE (TC-11967/026/15);

Expediente TC-011967/026/15

- trata-se de comunicado do FNDE noticiando que o Município não transmitiu ao SIOPE as informações do exercício de 2013 e informa os indicadores educacionais;

Expediente TC-043478/026/14

- trata-se de comunicado do FNDE noticiando falta de transmissão de informações de 2013 ao SIOPE pela Prefeitura de Cananéia;

1.4. CONTRADITÓRIO

- Mesmo notificada, a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativas, em relação às impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.



1.5. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

a – não foram recolhidos os encargos sociais junto ao INSS dos meses de maio, junho, julho, dezembro e 13º salário, os quais foram parcelados em 2013 e 2014;

b – em que pese a melhora dos resultados contábeis, entendeu o órgão técnico que maculou as contas o pagamento parcial dos encargos sociais do exercício;

c- contribuiu para a formação de juízo desfavorável a falta de esclarecimento da Origem, bem como as ocorrências contábeis apresentadas;

d – emissão de **parecer desfavorável**.

1.6. DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA:

a – agrava a situação das contas o descumprimento das disposições do artigo 212 da Carta Federal, falhas que por si só comprometem a totalidade das contas;

b – as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização poderão ser ressalvadas;

e – considerando as informações trazidas pela fiscalização opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, com endosso de sua Chefia.

1.7. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

a – opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em razão das seguintes falhas:

- não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07;

- abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- probabilidade de que o município não consiga quitar o saldo de precatórios até 2018;
- não adoção de providências para cobrança do ISSQN, desatendendo ao estipulado no art. 11 da LRF;
- renúncia de receitas sem adoção de medidas expressas dispostas na LRF;
- falhas no atendimento à transparência pública;
- irregularidades verificadas na área de pessoal;
- deficiências do planejamento das políticas públicas; e
- falhas nas contas de gestão;

1.8. DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL:

- a** – quanto a falta de regulamentação do controle interno, tendo como norte a missão pedagógica deste Tribunal, a medida pode ser excepcionalmente objeto de recomendação;
- b** – embora o expressivo superávit orçamentário, a origem deverá atentar com o máximo rigor quanto aos prazos de entrega e fidelidade das informações prestadas ao sistema Audesp;
- c** – sobre as despesas com adiantamentos sugeriu recomendações para que observe as orientações gerais traçadas pela Corte no Comunicado nº 19/10;
- d** – nos certames licitatórios as situações descritas revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei 8.666/93;
- e** – ainda que a fiscalização tenha apontado que a ocupação de cargos em comissão equivale a 15,39% dos cargos ocupados, a Prefeitura deve atentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para que as funções desempenhadas pelos ocupantes de tais cargos sejam efetivamente revestidas de características exigidas pelo comando constitucional;

f – no ensino restou demonstrado que após as exclusões levadas a efeito pela fiscalização, o Município aplicou 24,87% das receitas vinculadas no ensino geral, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

g – quanto à aplicação dos recursos recebidos do Fundeb, houve descumprindo o art. 21, § 2º da Lei Federal 11.494/07;

h – falta de recolhimentos patronais ao regime geral de previdência – segundo a instrução a Prefeitura deixou de cumprir suas obrigações previdenciárias, realizando posteriormente um termo de parcelamento de dívidas a regularizar;

i – de modo apartado sugeriu que sejam examinadas as questões relativas aos itens “despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos” e “não comprovação da aquisição de mobiliário”;

j – opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.9. MEMORIAIS

A autoridade responsável, por intermédio de seu advogado, o Doutor Flaviano Adolfo de Oliveira Santos, apresenta, em suma, as seguintes alegações:

Ensino:

- que a fiscalização deixou de considerar os restos a pagar cancelados em 2013 no valor de R\$ 12.138,85;

- que deixou de considerar os restos a pagar relativos a 2012 quitados após 31/01/2013 no montante de R\$ 19.617,00 (R\$ 726.801,68 – R\$ 707.184,68), segundo dados obtidos no relatório de exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- desse modo, o investimento do ensino atingiu R\$ 5.540.921,75, correspondente a 25,01% das receitas de impostos;

FUNDEB:

- a autoridade responsável frisou que nos anos anteriores o Tribunal não questionou a legalidade da despesa com serviços de consultoria jurídica com a empresa Graboski Advogados Associados, no importe de R\$ 46.570,02; cujo ajuste foi celebrado em 2011 e renovado ao final de 2012, que tem por finalidade a prestação de serviços de consultoria na área educacional para apoio administrativo e pedagógico à creches e escolas e aos profissionais do magistério.

ENCARGOS SOCIAIS:

- registrou que em momento algum o Município deixou de repassar os recursos ao órgão previdenciário, prova disso são os acordos celebrados.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal de Cananéia aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	24,94%	Mínimo = 25%
DESpesas com Profissionais do Magistério	72,52%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	93,97%	100%
SAÚDE	25,39%	Mínimo = 15%
DESpesas com Pessoal	46,48%	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS APENAS PARCIAIS

2.3. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram uma situação confortável, próxima ao nível de equilíbrio:

- superávit orçamentário de R\$ 6.127.187,10, equivalente a 15,33% da receita arrecadada;
- Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como a redução do saldo negativo do resultado financeiro e o crescimento dos resultados econômico e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c) O crescimento de 50% do estoque da dívida de longo prazo referiu-se a acordos de parcelamento de dívidas com a receita federal, Sabesp e outro; mesmo assim, o estoque representou 20% da receita arrecadada, abaixo, portanto, do limite estabelecido em resolução senatorial;

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a) Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, por não possuírem metas físicas e custos estimados, que permitam a análise da eficácia do Planejamento Governamental, e ausência de critérios na LDO para repasses a entidades do Terceiro Setor, entendo que podem ser toleradas, já que não prejudicaram os resultados orçamentários e financeiros verificados. De qualquer maneira, medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- b) Relativamente à ausência do Plano de Saneamento Básico, cabe maior empenho da Administração para sua implementação;

2.5. SERVIÇO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Considerando que não houve divulgação dos repasses ao Terceiro Setor separadas das demais despesas e nem divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, deve, doravante, a Municipalidade atentar aos exatos termos do quanto prescreve o rito legal atinente, devendo a fiscalização em próximo roteiro verificar a providência.

2.6. CONTROLE INTERNO

Cabe ressaltar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Recomendo, portanto, à Prefeitura Municipal que proceda à regulamentação do setor, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal.

2.7. RENÚNCIA DE RECEITAS

Em relação ao anotado sobre renúncia de receitas, não há nos autos elementos concretos que permitam concluir pela efetiva renúncia de recursos pela Origem, em decorrência da Lei Complementar nº 081/2013 e da Lei Complementar nº 083/2013, onde o Município concedeu anistia de juros e multas sobre tributos municipais vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, até porque não há nos autos especificação dos valores devidos por cada contribuinte, nem outros dados substanciais a respeito.

A fiscalização, em próximos roteiros, deverá obter as informações necessárias para uma avaliação precisa nos autos, lembrando, a propósito, que, na hipótese de os créditos individuais pouco significativos, a providência judicial se revela mais dispendiosa do que a receita a ser auferida.

2.8. DÍVIDA ATIVA

Verificou-se que por meio da Lei Complementar Municipal nº 077/2012, foi concedida autorização para o reconhecimento de prescrição e cancelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo os que se encontram em cobranças judiciais, ainda não transitados em julgado.

Segundo a fiscalização, não ficou claro qual montante da dívida ativa cancelada prescreveu por inércia da Administração, em receber seus créditos ou se foi em decorrência de renúncia de receitas, pelo fato do município estar em área de preservação permanente e ambiental.

Nesse contexto, a Municipalidade deverá, doravante, sanear essa questão, o que, desde já, fica recomendado.



2.9. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- a) quanto às falhas relativas às despesas por adiantamento e às despesas com multa de trânsito causadas por servidores sem o devido ressarcimento, deve a origem adotar providências saneadoras, o que desde já fica recomendado;
- b) No tocante aos repasses ao Terceiro Setor não informados ao Tribunal, consignou a fiscalização que serão abertos processos específicos nos moldes das Instruções do Tribunal;
- c) A não comprovação da aquisição de mobiliário tratada no item B.5.3.5 deverá ser objeto de saneamento, procedimento que será verificado em próximo roteiro de fiscalização;
- d) As despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos estão sendo tratadas no tópico encargos sociais;

2.10. LICITAÇÕES

a) As falhas de instrução verificadas na formalização das licitações referentes ao Convite nº 009/2013, ao Pregão Presencial nº 004/2013 e Convite nº 07/2013 poderão ser relevadas e permanecer no campo das recomendações, no sentido de observar com maior rigor a lei de licitações e contratos;

b) A Inexigibilidade de licitação nº 002/2013 será objeto de análise aprofundada em autos próprios.

2.11. QUADRO DE PESSOAL

A fiscalização detectou existência de cargos em comissão providos, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Refere-se aos cargos de Monitor de Transporte Escolar, Professor Coordenador Pedagógico, Controlador Interno do Município e Coordenador de Atenção Básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Bom enfatizar que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

O simples fato de constar da nomenclatura os termos “coordenador” “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não os legitima como tais, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo dispositivo mencionado.

De qualquer maneira, devem ser encaminhadas recomendações ao Executivo para adoção das providências necessárias a eliminar a falha, estabelecendo-se as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

2.12. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida ativa” (Divergência entre os valores informados pelo setor de Dívida Ativa e o contabilizado pelo Município; e Inexistência de Planta Genérica de Valores no Município); “fiscalização das receitas”; “precatórios”; “subsídios dos agentes políticos”; “bens patrimoniais”; “contratos”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal” são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.13. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPORTAM RELEVAÇÃO

2.13.1. INVESTIMENTO NO ENSINO

No que tange ao investimento no ensino, para o fim do que determina o artigo 212 da Constituição Federal, o laudo de fiscalização apontou investimento no setor educacional abaixo do mínimo estabelecido de 25%, uma vez que houve impugnação de R\$119.446,76, sendo R\$ 109.281,14 referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2014, e R\$ 10.165,62, relativos a despesas com juros de encargos patronais (INSS) de competência do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mantendo-se, pois, tais exclusões procedidas pela equipe de fiscalização, porque pertinentes as despesas do ensino atingiram 24,87% das receitas de impostos e transferências.

Porém, em memoriais, o responsável solicitou a inclusão de restos a pagar relativos ao exercício de 2012, quitados após 31/01/2013, no montante de R\$ 19.617,00.

Ainda com base no relatório de fiscalização relativo ao exercício de 2012, TC-1678/026/12, reclama que, em relação ao montante glosado de restos a pagar, não foram considerados aqueles cancelados em 2013, no valor de R\$ 12.138,85.

Creio que pode ser acolhida parcialmente a pretensão da defesa.

Acerca do pedido de inclusão dos restos a pagar pagos após 31/01/2013, cujo montante de R\$ 19.617,00 referiu-se à diferença de R\$ 726.801,68 e R\$ 707.184,68, que figura no relatório das contas de 2012, observo que os conteúdos dos votos proferidos nos TCs. 1089/026/11 e 1678/026/12 não fazem qualquer menção a eventual aproveitamento de restos a pagar referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Assim, entendo que apenas devem ser incluídas as quantias de R\$ 5.075,60 e R\$ 11.938,85, constantes dos relatórios de fiscalização de 2011 e 2012, como restos a pagar não pagos, mas quitados após 31/01/2013, totalizando R\$ 17.014,45.

Sobre a diferença de R\$ 2.602,55 (R\$19.617,00 – R\$ 17.014,45) não há informação suficiente nos autos para que seja incluída nos cálculos.

Acerca dos restos a pagar cancelados, de R\$ 12.138,85, não há como considerá-los no cômputo do ensino, uma vez que não há nos autos demonstração cabal do pretendido pela defesa.

Adicionando-se R\$ 17.014,45 ao valor apurado pela fiscalização, R\$ 5.509.165,90, a aplicação final na educação básica é de R\$ 5.526.180,35,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



correspondendo a 24,94%, abaixo, portanto, do mínimo obrigatório de 25% da receita de impostos e transferências.

Sendo assim, o investimento no ensino não atendeu ao preceituado no artigo 212, “*caput*”, da Constituição Federal, que, à luz da jurisprudência da Corte, é grave o suficiente para inquinar os presentes demonstrativos.

2.13.2. RECURSOS DO FUNDEB

Verificou-se, também, que o Município havia empregado 95% dos recursos recebidos do Fundeb durante o exercício de 2013, contudo, por conta de exclusões procedidas pela equipe de fiscalização, da ordem de R\$ 46.570,02, o percentual foi reduzido para 93,97%, em contraposição ao exigido pelo artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

Não procedem as razões trazidas pela defesa em memoriais, pois a despesa com prestação de serviços de consultoria jurídica, pela empresa Graboski Advogados Associados, não pode ser considerada como manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do preconizado no artigo 70 da LDB, portanto, a falha não merece relevação.

Depreende-se, ainda, dos autos que a Prefeitura não utilizou o saldo remanescente das receitas do Fundeb no 1º trimestre do exercício de 2014, não dando cumprimento ao § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, insuficiência que, na jurisprudência da Corte, também, compromete, por si só, os presentes demonstrativos.

2.13.3. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS

Outro ponto negativo das contas em exame consiste na falta de recolhimento, ao INSS, das contribuições previdenciárias relativas às competências de maio, junho, julho, dezembro e 13º do exercício em análise, bem como no recolhimento do Pasep com atraso.

Por conta da falta de recolhimento dessas competências, a Prefeitura firmou dois parcelamentos, um em 2013, no valor de R\$ 668.976,37, e outro em 2014, no valor de R\$ 492.787,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em que pesem os argumentos da autoridade responsável, mesmo que a Municipalidade tenha parcelado o débito junto ao INSS, não é possível relevar a impropriedade, porque além do segundo parcelamento ter sido firmado só no exercício seguinte, tal procedimento, o de não efetuar os recolhimentos nas respectivas datas de vencimento, compromete orçamentos futuros, com a elevação da dívida consolidada, e piora a dívida de longo prazo, tendo em vista a incidência de multas e juros sobre os valores das parcelas.

Agrava a situação as despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos sociais (PASEP e INSS), que totalizou R\$ 80.442,46.

A propósito, se consideradas as contribuições não empenhadas, certamente o superávit orçamentário teria sido menor que o verificado.

Tenho que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a incidência de multa e juros por atraso nos recolhimentos de encargos sociais, afigura-se capaz de refletir negativamente no mérito das contas, como, aliás, sugere a firme jurisprudência da Corte.

2.14. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- agilize a implementação do Plano de Saneamento Básico;
- atente aos exatos termos do quanto prescreve o rito legal atinente à Lei de Acesso à Informação, devendo a fiscalização em próximo roteiro verificar a providência;
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- adote medidas saneadoras, objetivando definir os motivos dos cancelamentos de dívida ativa;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- adote as providências necessárias para estabelecer as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal (art. 37, V, da CF);
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa” (Divergência entre os valores informados pelo setor de Dívida Ativa e o contabilizado pelo Município); e inexistência de Planta Genérica de Valores no Município); “fiscalização das receitas”; “precatórios”; “subsídios dos agentes políticos”; “bens patrimoniais”; “contratos”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Determino a formação de autos próprios para tratar da dispensa de licitação nº 02/2013.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO